

MENSAGEM DE VETO Nº 031/2025.

À Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 088/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O ESTÍMULO DO TURISMO ACESSÍVEL E INCLUSIVO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar da relevância do tema previsto, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em virtude de pretender criar, por meio do Poder Legislativo, atividade administrativa municipal não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação. Ainda que o texto do projeto supramencionado informe que sua execução correrá por meio de dotações orçamentárias próprias, sem qualquer despesa adicional ao erário municipal para o cumprimento da lei, após análise do projeto em sua íntegra é possível verificar que, para sua plena execução, faz-se necessário a utilização de recurso público, não tendo sido indicado no projeto de Lei o local específico de onde sairia o eventual recurso, bem com sua correspondente previsão.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto em virtude da total inexistência de previsão orçamentária, a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:



Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 7º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem criar atribuições aos órgãos Municipais, posto que atribuições e deveres que somente caberiam serem designadas pelo Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Nesta oportunidade, aproveitamos o ensejo para informar que a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos já implementa em suas ações medidas de acessibilidade, dispondo, inclusive, de área estrategicamente destinada ao público de pessoas com deficiência - PCD, aonde as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) também se enquadram, de acordo com a Lei nº 12.764/2012, prestando o auxílio necessário para que todo cidadão tenha acesso a cultura, turismo e demais direitos previstos na Constituição Federal, de acordo com os princípios da Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana, entre outros.

Além disso, já existe no âmbito do Município de Parintins a **Lei nº 958/2024-PGMP** (anexa), com assunto e conteúdo muito similar ao projeto de lei proposto, inclusive caso fosse poderia ser proposta alteração na lei já existente, com o intuito de suprimir eventual lacuna ou necessidade de alteração na redação.

Ademais, informamos, também, que os equipamentos turísticos e culturais como Praça Eduardo Ribeiro, Praça Digital, Praça Marquinho Vieira, Praça Baixa da Xanda, Mercado Lindolfo Monteverde, Mercado Luiz Gonzaga, Centro de Cultura e Memória e Casa de Irene possuem em suas estruturas e edificações medidas de acessibilidade, ou seja, remoção de barreiras físicas e sensoriais para garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços e serviços de forma autônoma e segura, nos termos da Lei nº 10.098/2000 e a NBR 9050 da ABNT.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 03 de dezembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins